



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04662/14

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Diamante - PB

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Cícero Brito da Silva

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE – PB –
Prestação de Contas – Exercício de 2013-
Julgamento Irregular. Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – N.º 01863/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC N.º 04662/14 e, CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas anual do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, relativa ao exercício de 2013;
- b) **APLICAR DE MULTA** ao Senhor Cícero Brito da Silva, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,63 UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de junho de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04662/14

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, referente ao exercício de 2013.

Relatório Inicial elaborado pelo Órgão Técnico às fls. 396/403, apontou a ocorrência das seguintes máculas:

- a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- b) Ausência de realização da avaliação atuarial, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
- c) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Manutenção de registro, no ativo realizável, de débito imputado pelo TCE e transferido de exercício para exercício sem regularização;
- e) Contabilização, no balanço patrimonial, do mesmo montante registrado no balanço patrimonial do exercício de 2010 e 2012 a título de créditos a receber da prefeitura decorrentes de contribuições devidas e não repassadas (R\$ 558.087,99), fazendo-se necessário que o gestor do instituto apresente a composição desse valor, discriminando a que parcelamentos se referem, comprovando, ainda, o mesmo através de documentos;
- f) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias;
- g) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
- h) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Diamante o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
- i) Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da vinculação dos agentes comunitários de saúde ao RPPS municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04662/14

- j) Ausência de encaminhamento dos resumos da folha de pagamento dos servidores efetivos municipais referentes ao exercício de 2013 com a identificação da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS;
- k) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 247/2005 e 301/2010;
- l) Composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP em desacordo com o artigo 22 da Lei Municipal nº 242/05;
- m) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 242/05.

Notificado, o gestor, Sr. Cícero Brito da Silva, apresentou defesa por meio do Documento TC nº 39927/16 (fls. 410/465), sendo analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 472/482, no qual concluiu pela permanência das máculas anteriormente apontadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer constate às fls. 484/491, opinou pela(o):

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, durante o exercício de 2013, Sr. Cícero Brito da Silva;

2. Aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares;

3. Notificação à atual gestão para que, em conjunto com o chefe do executivo, corrija a mácula pontuada no item 9, devendo as contribuições previdenciárias dos agentes comunitários de saúde, enquanto servidores efetivos, serem recolhidas ao Regime Próprio de Previdência, sem prejuízo da adoção de medidas de compensação ou mesmo ressarcimento das contribuições indevidamente destinadas ao Regime Geral de Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04662/14

4. Determinação à gestão do RPPS para que adote medidas urgentes a fim de regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e estabelecer o equilíbrio atuarial, nos termos da legislação aplicável;

5. Comunicação ao Ministério da Previdência e Assistência Social acerca da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Diamante;

6. Recomendação à administração do Instituto no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme consta nos autos, as inconformidades apontadas pelo Órgão Técnico em seus relatórios não deixam dúvidas quanto à falta de zelo para com a gestão, a legalidade administrativa, a falta de atenção às regras contábeis, bem como a não observância, pelo gestor, das normas obrigatórias durante a gestão do Instituto de Previdência do Município de Diamante. Sendo assim, adoto como razões para decidir o Parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas e voto no sentido de que os membros desta Câmara decidam em:

- d) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas anual do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, relativa ao exercício de 2013;
- e) **APLICAR DE MULTA** no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04662/14

- f) **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 19:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO